

36 RAZÕES CONTRA O

PLC 014.2/2016

23. A mediação familiar, recurso efetivo para a resolução de processos envolvendo separação e divórcio, é também afetada pela carência de psicóloga/os e assistentes sociais, profissionais que comumente assumem responsabilidades nesta atividade.

24. Psicólogas/os e assistentes sociais podem ainda contribuir com a realização de Oficinas de Parentalidade para pais em processo de separação e divórcio, de modo que estes consigam manter o exercício da parentalidade, mesmo após a dissolução do vínculo conjugal, o que evitaria o litígio.

Autocomposição de conflitos:

25. Assistentes Sociais e Psicólogas têm desenvolvido práticas e estudos sobre os métodos da conciliação e da mediação, também chamados métodos autocompositivos, para a resolução de conflitos sociais. Esta situação, sempre em consonância com o Conselho Nacional de Justiça tem contribuído para a alteração do Novo Código de Processo Civil. Hoje, a conciliação e mediação é parte formal e obrigatória nas lides judiciais e as categorias já vêm desenvolvendo estes trabalhos.

26. Tem-se a convicção de que os Assistentes Sociais e psicólogas/os, formam a categoria do TJSC que mais estuda e desenvolve a resolução de conflitos de forma mais próxima, ágil, barata e mais humana na Justiça Catarinense.

Condições de trabalho e garantia de serviços de qualidade:

27. O trabalho da/o psicóloga/o e da assistente social é complementar, por isso as equipes multidisciplinares devem contar com ambos os profissionais nas Comarcas de justiça. Atualmente, apenas 16 comarcas no estado de Santa Catarina possuem psicólogos, sendo o menor quantitativo em comparação com a realidade de outros Estados.

28. É necessário a urgente convocação de psicólogos e assistentes sociais aprovados/as no Concurso Público nº 31/2014, tendo em vista as constantes solicitações de magistrados, principalmente em jurisdições do interior, do excesso de demandas e urgência no atendimento nos casos de adoção, guarda, atendimento a mulher, idoso e pessoa com deficiência.

29. O Concurso Público possibilita maior autonomia e qualificação dos profissionais que compõem as equipes multiprofissionais além

de reduzir a rotatividade que prejudica o início e continuidade dos atendimentos.

30. O trabalho profissional por meio de vínculo efetivo garante maior segurança e qualidade dos serviços prestados, expressos pelos princípios éticos e técnicos das profissões, principalmente no sentido de auxiliar a justiça na proteção integral e garantia dos direitos de crianças adolescentes, mulheres e idosos.

31. As demandas que chegam ao Sistema Judiciário e a natureza do atendimento prestado pelas equipes multiprofissionais constituídas por assistentes sociais e psicólogas/os por si configuram a necessidade de quadros de pessoal permanentes e não terceirizados via contratos de trabalho precarizado, como propõe o PL 014.2/2016.

32. A terceirização dos serviços psicológicos e de assistência social pelo TJ compromete o aprofundamento e conhecimento necessários para a compreensão das situações, a continuidade e articulação em rede dos atendimentos e o respaldo institucional da produção técnico-científico.

33. A Psicologia e o Serviço Social constituíram um histórico de lutas pela garantia de direitos e qualidade dos serviços prestados. Privar estas profissões de suas atividades continuamente no Sistema de Justiça desconsidera essa contribuição.

Conclusões

34. A presença de psicólogas/os e assistentes sociais no quadro efetivo de pessoal do TJ/SC contribui para garantir o acesso à justiça, ampliando a compreensão das condições sócio-históricas e singularidades que constitui a vida das pessoas e famílias atendidas e, promovendo possibilidade de potencialização e desenvolvimento da autonomia e emancipação dos sujeitos nos processos de tomada de decisão.

35. A aprovação do PL 014.2/2016, principalmente o artigo 2º letra "b", resultará na terceirização dos serviços que assistentes sociais e psicólogas vêm prestando, possibilitando inclusive a extinção destas categorias e do trabalho multiprofissional nas Comarcas de Justiça.

36. Permitir aprovação deste PL representa descaso e prejuízo à garantida de direitos de crianças, adolescentes, mulheres e idosos. Além do que, está na contramão do que vem postulando o Conselho Nacional de Justiça nos últimos anos, bem como frente aos procedimentos estampados no Novo Código de Processo Civil, que vislumbra uma Justiça moderna, contemporânea e humana.



Por um acesso de
qualidade à Justiça com
a ampliação do quadro de
Psicólogas(os) e Assistentes
Sociais efetivas(os) do Poder
Judiciário Catarinense



36 RAZÕES CONTRA O PLC 014.2/2016

Por um acesso de qualidade à Justiça com a ampliação do quadro de Psicólogas(os) e Assistentes Sociais efetivas(os) do Poder Judiciário Catarinense

1. O PLC 14.2/2016 altera o art. 2º da Lei Complementar 188 de 30 de dezembro 1999, incluindo como uma das destinações do Fundo de Reaparelhamento da Justiça a remuneração de Assistentes Sociais e Psicólogas através de convênio, financiamento ou designação judicial. Tal medida fragiliza o acesso à justiça e acarreta na precarização do serviço prestado por meio da terceirização das atividades profissionais das Psicólogas/os e Assistentes Sociais no Poder Judiciário, estando na contramão nas determinações do Conselho Nacional de Justiça (CNJ).

2. O Provimento n. 36, de 24 de abril de 2014, do Conselho Nacional de Justiça (Corregedoria Nacional de Justiça), determina no art. 1º, III e IV, a estruturação de equipes multidisciplinares (compostas por, ao menos, psicóloga/o, pedagogo e assistente social) em todas as varas de competência da infância e juventude.

3. O Tribunal de Justiça de Santa Catarina possui apenas 22 psicólogas/os e aproximadamente 200 assistentes sociais efetivados, sendo que existem 111 Comarcas no Estado, o que demonstra que aproximadamente 80% das Comarcas NÃO têm equipe multidisciplinar, contrariando o referido Provimento.

4. A falta de profissionais efetivos acarreta em solicitações/determinações de atendimentos por profissionais lotadas nas políticas públicas que ultrapassam os limites de atuação dos serviços, extrapolando ou contrapondo-se às atribuições definidas nas Legislações que definem a criação e os objetivos dos mesmos, bem como as normativas que regulamentam as profissões que neles atuam (fenômeno nomeado de Transborde da Justiça). Muitas vezes tais demandas impedem a continuidade dos atendimentos, contrapondo-se inclusive aos direitos das pessoas e ou famílias atendidas, impedindo a efetividade das políticas públicas.

5. A precarização da prestação jurisdicional aos usuários do Sistema de Justiça atinge especialmente aqueles que necessitam de proteção social (crianças, adolescentes, famílias em situação de vulnerabilidade e risco social, mulheres vítimas de violência doméstica e idosos), evidenciando o não atendimento às prioridades previstas pelo ordenamento jurídico brasileiro.

No que se refere ao trabalho no Tribunal de Justiça:

6. O art. 32 da Lei Maria da Penha possibilita ao Poder Judiciário prever recursos para a criação e manutenção da equipe de atendimento multidisciplinar, nesse contexto também.

7. O Provimento n. 32, de 24 de junho de 2013, do CNJ, no art. 1º, § 2º, inciso IV, alínea “a”, elenca dentre os órgãos participantes das audiências concentradas (de realização obrigatória), a “equipe interdisciplinar atuante perante a vara da infância e juventude”.

8. O Art. 28 do Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei 8069/1990) prevê em seu §5º que a colocação da criança ou do adolescente em família substituta será precedida de sua preparação gradativa e acompanhamento posterior, realizados pela equipe interprofissional a serviço da Justiça da Infância e da Juventude.

9. Em seu Art. 150, o ECA aponta que cabe ao Poder Judiciário prever recursos para manutenção de equipe interprofissional destinada a assessorar a Justiça da Infância e da Juventude.

10. O Art. 151 do ECA enfatiza que compete à equipe interprofissional fornecer subsídios e desenvolver trabalhos de aconselhamento, orientação, encaminhamento, prevenção e outros, sob a imediata subordinação à autoridade judiciária, assegurada a livre manifestação do ponto de vista técnico.

Direitos da Criança e do Adolescente:

11. Em seu Art. 46 § 4º, o ECA assinala que o estágio de convivência será acompanhado pela equipe interprofissional a serviço da Justiça da Infância e da Juventude (...) que apresentarão relatório minucioso acerca da conveniência do deferimento da medida.

12. O Art. 50 § 3º do ECA reforça que a inscrição de postulantes à adoção será precedida de um período de preparação psicossocial e jurídica, orientado pela equipe técnica da Justiça da Infância e da Juventude.

13. As/os psicólogas/os e assistentes sociais no judiciário têm como uma das funções proporcionar a reflexão de pais e mães que desejam entregar seus filhos à adoção, buscando levantar os motivos, analisar outras possibilidades e contribuir para que estejam seguros de sua decisão.

14. Dado o número reduzido de psicólogas e assistentes sociais efetivos no Tribunal de Justiça de Santa Catarina, o pleno desenvolvimento das atividades de preparação e orientação aos postulantes à adoção não podem ser devidamente efetivado.

15. A inexistência de equipe multiprofissional efetiva impossibilita a efetivação de um serviço permanente para o devido acompanhamento dos pretendentes à adoção acarretando em processos de adoção sem o necessário zelo, aumentando o risco de insucesso.

16. Conforme dados da Comissão Estadual Judiciária de Adoção de Santa Catarina, no ano de 2011, cerca de 10% das crianças acolhidas em situação de conflito familiar em SC seriam oriundas de adoções mal sucedidas.

17. O ECA, em seu Art. 165 § 2º, assinala que será a equipe interprofissional da Infância e Juventude que dará orientações e esclarecimentos à família de origem da criança ou adolescente.

Direitos da Mulher:

18. O Art. 29 da Lei Maria da Penha (nº 11340/2006) prevê a existência de equipe de atendimento multidisciplinar integrada por profissionais especializados nas áreas psicossocial, jurídica e de saúde nos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher.

19. Conforme o art. 30 da Lei Maria da Penha, as equipes multidisciplinares dos Juizados Especiais de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher têm como função fornecer subsídios aos procedimentos legais e desenvolver trabalhos de orientação, encaminhamento, prevenção, etc. voltados aos envolvidos nos procedimentos judiciais.

20. Em caso de violência doméstica, o juiz poderá aplicar como uma das medidas protetivas de urgência a restrição ou suspensão de visitas aos dependentes, ouvida a equipe de atendimento multidisciplinar.

21. O CNJ, através da Recomendação N. 09/2007, propõe a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher com a implementação de equipes multidisciplinares.

Varas de Família:

22. Psicólogas/os e assistentes sociais são essenciais às Varas de Família, tendo em vista que a compreensão da dinâmica psicossocial envolvida nos conflitos familiares é subsídio fundamental tanto para condução como para melhor decisão referentes aos processos judiciais neste contexto.